AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820807 - SC (2019/0172346-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	KLÉBER PETRI - SC013444
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CAUTELAR DE CAUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC, que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, designou datas para leilão de imóvel penhorado. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para que, em caso de cancelamento do leilão, o ressarcimento fosse feito tão somente quanto às despesas que viessem a ser demonstradas pelo leiloeiro nos autos.

II - O recorrente alega nulidade da intimação em razão de o auto de penhora não estar completo, por lhe faltar a avaliação. Sobre o tema, o Tribunal decidiu da seguinte forma (fls. 56-57): "A penhora foi efetivada em 11-2016, ocasião em que o oficial de justiça, embora tenha deixado de avaliar o bem por entender exigir a tarefa conhecimento técnico, certificou a suficiência do imóvel para a garantia integral da execução, conforme consulta a avaliação por perito do mesmo imóvel em outro processo. Por conta disso, o oficial de justiça intimou o representante legal da sociedade executada acerca da penhora e também para a oposição de embargos à execução (cf. evento 20, cert1, do processo originário). Após a intimação, a sociedade executada manifestou-se nos autos exclusivamente para anunciar a expectativa de parcelamento da dívida (eventos 24, 34 e 42). Já por aí não subsistem as alegações no presente recurso acerca de nulidades na intimação para a oposição de embargos, porque houve preclusão sobre a matéria. De fato, a parte interessada não alegou a pretensa nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube se manifestar nos autos, conforme exigido pelo disposto no art. 278 do Código de Processo Civil: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Não há, assim, nulidades a serem

Documento eletrônico VDA37357687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:51:24
Código de Controle do Documento: d4be8411-d239-4d96-99f5-77aa003f9a25

reconhecidas na intimação feita na execução fiscal para a oposição de embargos".

III - Primeiramente, vê-se que a tese do Tribunal de ocorrência de preclusão para a alegação de nulidade não foi especificamente impugnada no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF, quando a parte deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado. Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

IV - Ademais, o Tribunal consignou que "o oficial de justiça, embora tenha deixado de avaliar o bem por entender exigir a tarefa conhecimento técnico, certificou a suficiência do imóvel para a garantia integral da execução, conforme consulta a avaliação por perito do mesmo imóvel em outro processo" (fl. 56), do que se seguiu a intimação da executada para a apresentação de embargos, não havendo, pois, prejuízo à defesa. Na linha do preclaro parecer ministerial, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), no caso, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

V - Ademais, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no ponto, no sentido de que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se deve declarar a nulidade do ato sem a demonstração concreta e específica do prejuízo suportado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.009.482/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; REsp n. 1.195.976/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014,

Documento eletrônico VDA37357687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:51:24
Código de Controle do Documento: d4be8411-d239-4d96-99f5-77aa003f9a25

DJe de 5/3/2014; AgRg no REsp n. 708.102/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/8/2005, DJ de 17/10/2005, p. 199.

VI - Quanto ao pedido de gratuidade, em que pese a possibilidade de formulação em sede recursal, à pessoa jurídica não basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo necessária prova nos autos que demonstrem a efetiva necessidade da medida, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Tratando-se a recorrente de sociedade empresária de grande porte no ramo da construção civil e não tendo a recorrente se desincumbido do referido ônus, bem como não havendo informações quanto à concessão do benefício na origem, indefiro o pedido de gratuidade nesta fase recursal.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37357687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:51:24
Código de Controle do Documento: d4be8411-d239-4d96-99f5-77aa003f9a25

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820807 - SC (2019/0172346-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	KLÉBER PETRI - SC013444
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CAUTELAR DE CAUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC, que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, designou datas para leilão de imóvel penhorado. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para que, em caso de cancelamento do leilão, o ressarcimento fosse feito tão somente quanto às despesas que viessem a ser demonstradas pelo leiloeiro nos autos.

II - O recorrente alega nulidade da intimação em razão de o auto de penhora não estar completo, por lhe faltar a avaliação. Sobre o tema, o Tribunal decidiu da seguinte forma (fls. 56-57): "A penhora foi efetivada em 11-2016, ocasião em que o oficial de justiça, embora tenha deixado de avaliar o bem por entender exigir a tarefa conhecimento técnico, certificou a suficiência do imóvel para a garantia integral da execução, conforme consulta a avaliação por perito do mesmo imóvel em outro processo. Por conta disso, o oficial de justiça intimou o representante legal da sociedade executada acerca da penhora e também para a oposição de embargos à execução (cf. evento 20, cert1, do processo originário). Após a intimação, a sociedade executada manifestou-se nos autos exclusivamente para anunciar a expectativa de parcelamento da dívida (eventos 24, 34 e 42). Já por aí não subsistem as alegações no presente recurso acerca de nulidades na intimação para a oposição de embargos, porque houve preclusão sobre a matéria. De fato, a parte interessada não alegou a pretensa nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube se manifestar nos autos, conforme exigido pelo disposto no art. 278 do Código de Processo Civil: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Não há, assim, nulidades a serem

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

reconhecidas na intimação feita na execução fiscal para a oposição de embargos".

III - Primeiramente, vê-se que a tese do Tribunal de ocorrência de preclusão para a alegação de nulidade não foi especificamente impugnada no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF, quando a parte deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado. Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

IV - Ademais, o Tribunal consignou que "o oficial de justiça, embora tenha deixado de avaliar o bem por entender exigir a tarefa conhecimento técnico, certificou a suficiência do imóvel para a garantia integral da execução, conforme consulta a avaliação por perito do mesmo imóvel em outro processo" (fl. 56), do que se seguiu a intimação da executada para a apresentação de embargos, não havendo, pois, prejuízo à defesa. Na linha do preclaro parecer ministerial, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), no caso, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

V - Ademais, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no ponto, no sentido de que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se deve declarar a nulidade do ato sem a demonstração concreta e específica do prejuízo suportado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.009.482/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; REsp n. 1.195.976/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014,

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

DJe de 5/3/2014; AgRg no REsp n. 708.102/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/8/2005, DJ de 17/10/2005, p. 199.

VI - Quanto ao pedido de gratuidade, em que pese a possibilidade de formulação em sede recursal, à pessoa jurídica não basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo necessária prova nos autos que demonstrem a efetiva necessidade da medida, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Tratando-se a recorrente de sociedade empresária de grande porte no ramo da construção civil e não tendo a recorrente se desincumbido do referido ônus, bem como não havendo informações quanto à concessão do benefício na origem, indefiro o pedido de gratuidade nesta fase recursal.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CAUTELAR DE CAUÇÃO. AVALIAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. APROVEITAMENTO. NULIDADES. PRECLUSÃO.
>
> A razão de ser da ação cautelar de caução, de antecipar os efeitos da penhora na execução fiscal, recomenda que os atos processuais nela praticados sejam posteriormente aproveitados na execução. Eventuais nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
>
> LEILÃO. CANCELAMENTO. LEILOEIRO. DESPESAS.
>
> Em caso de cancelamento do leilão, o ressarcimento deve se limitar às despesas efetivamente suportadas pelo leiloeiro para a preparação do ato.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A situação de inadimplência e a impossibilidade de disposição de recursos financeiros da Agravante são indubitáveis, demonstrando com clareza a impossibilidade de arcar com despesas processuais.
>
> [...]
>
> Verifica-se, portanto, o indeferimento da concessão da benesse da justiça gratuita foi decorrente da falta de documentos para comprovar a debilidade financeira da Agravante, motivando o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita. deste modo, com o presente junta documentação para a comprovação dos documentos que demonstram a falta de faturamento, de patrimônio e inexistências de funcionários na Agravante.

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

Deste modo, “Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial” (STJ. AgInt no AREsp 2016100/SP. 4ª Turma, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira Julgado em 25/04/2022).

Ou seja, é permitida a concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica a qualquer momento e em qualquer fazer do tramite processual, bastando, para tanto, demonstrar documentalmente a situação financeira precária pera qual a empresa passa. Assim, apresentando-se as provas das condições desfavoráveis neste momento, não implica em revolvimento contexto fático-probatório dos autos ou óbice da Súmula n. 7 do e. STJ, pois, a comprovação é apresentada com este agravo.

De pronto, registra-se que a Álamo desde o fatídico 01/03/2017 encerrou completamente suas atividades, a partir de então, conforme comprovam os documentos acostados, não teve mais movimentação financeira ou atos normais de suas atividades, pelo que não tem condição financeira de exercê-las.

[...]

Cumpre pontuar, no entanto, que o v. Acórdão (i) violou os arts. 13 e 16, §1º da Lei nº 6.830/1980, que estabelecem ser a avaliação do imóvel requisito sine qua non para a perfectibilização do termo de penhora e que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”; (ii) inaplicável ao caso a jurisprudência constate na v. Decisão agravada, pois: (a)no dissidio do AgInt no REsp n. 2.009.482, trata do princípio da instrumentalidade das formas e que para a nulidade de um ato processual deveria existir prejuízo; (b) no v. Aresto do REsp. n. 1.195.976 se refere a um cumprimento de sentença no qual existiu penhor on lline e que somente existiria nulidade se houvesse prejuízo e (c) no v. Acórdão do AgRg no REsp. 708.102 trata da falta de assinatura no auto de penhora apesar de devidamente intimado o representante da empresa, enquanto que nestes autos tem por objeto a necessidade da penhora e avaliação de bem móvel para que se inicie prazo para os Embargos.

[...]

No entanto, não procedem os motivos pelos quais foi negado o seguimento do Recurso Especial, visto que a questão relacionada aos arts. 13 e 16, §1º da Lei nº 6.830/1980 e nulidade do termo de penhora pela falta da avaliação com a penhora do bem imóvel.

Como relado no Recurso Especial, o v. Acórdão negou vigência aos arts. 13 e 16, §1º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece como sendo a avaliação do imóvel é requisito sine qua non para a perfectibilização do ato do termo de penhora e que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, cerceando direito de defesa constitucional.

[...]

Assim, “o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar” (art. 13 da Lei n. 6.830/1980), de modo que a penhora engloba, necessariamente, a avaliação, que permite à parte executada tomar ciência do valor atribuído ao bem cuja constrição se pretende. Assim, não há preclusão pela nulidade da intimação para Embargos sem que contivesse avaliação no Termo de Penhora, o que implicaria no cerceamento de defesa e contraditório acerca do valor aplicado ao bem penhorado naquele momento opor os Embargos.

[...]

Momento no qual foi indicado com violado o art. 13 da Lei n. 6.830/1980, que dispõe: “o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar”, bem como o disposto no art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 que estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, constou expressamente, como nas demais insurgências, como no Recurso Especial:

[...]

Contudo, respeitosamente, o caso dos autos não demanda a reanalise de fatos e provas, uma vez que a matéria é eminentemente de direito, relacionado a nulidade da penhora, haja vista que o Termo de Penhora não incluiu a Avaliação do imóvel, em contrariedade ao art. 13 da Lei nº 6.830/1980, que bem especifica que “o termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar”.

[...]

Não se pode deixar de destacar o posicionamento desta e. Corte ao prelecionar que “no presente recurso especial não encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ, uma vez que foi utilizada a moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem e, com base nela, foi realizada nova valoração dos critérios jurídicos de formação da convicção do

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

julgador”(STJ–EDcl no AgInt no REsp 1685453/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, acompanhado pelos Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Terceira Turma, Publicado em 02/04/2018).

Portanto, inaplicável a Súmulanº 7 do c. STJ, porquanto, a esse respeito, todas as premissas decisórias inerentes ao provimento do Recurso Especial já se encontram delineadas no v. Acórdão recorrido.

Frise-se, “embora a Súmula 7/STJ impeça o reexame de matéria fática, ela não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido -tal como se verifica, nos presentes autos -, no qual o Tribunal de origem, com base na incontroversa premissa fática de "mudança no cenário da legislação tributária estadual", concluiu que não haveria mais interesse jurídico a ser tutelado, pelo que não mais seria útil ou necessário o processo”(STJ –AgInt no REsp nº 1215192/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, acompanhada pelos Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Publicado em 19/03/2018).

Por isso, visível que o julgado constante no v. Acórdão não esta em consonância com o convencimento do e. STJ, bem como o julgamento do presente Recurso Especial não implica no reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que a discussão travada é exclusivamente de direito.

[...]

Portanto, a questão dos autos é eminentemente interpretativa-jurídica, sem qualquer necessidade de revisitação aos fatos e provas, sendo incabível incidência da Súmula nº 7 do e. STJ. Toda imersão meritória (da infringência ao dispositivo legal) faz-se necessária para demonstrar, inequivocamente, que a v. Decisão monocrática agravada merece reforma, a medida que inexiste, data vênia, qualquer invasão do contexto fático-probatório dos autos, afastando-se, portanto, o óbice da Súmula nº 7 do c. STJ.

[...]

A v. Decisão agravada tem com sustentáculos jurisprudenciais o v. Acórdão do AgInt no REsp n. 2.009.482, trata do princípio da instrumentalidade das formas e que para a nulidade de um ato processual deveria existir prejuízo. Conforme revela o v. Acórdão, trata de Recurso Especial que teve negado provimento em razão da falta de violação ao art. 1.022 do CPC e na aplicação das súmulas n. 07/STJ e 284/STF, segundo o qual, para ser reconhecida a nulidade, deveria se dar o prejuízo, além da impossibilidade de conhecer ofensa a norma constitucional e nulidade da decisão de determinou a realização de leilão sem a intimação da cônjuge.

Igualmente, no v. Acórdão REsp. n. 1.195.976, que se refere a um cumprimento de sentença no qual existiu penhor on linee que somente existiria nulidade se houvesse prejuízoe no v. Acórdão do AgRg no REsp. 708.102,trata da falta de assinatura no auto de penhora apesar de devidamente intimado o representante da empresa, enquanto que nestes autos tem por objeto a necessidade da penhora e avaliação de bem móvel para que se inicie prazo para os Embargos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recorrente alega nulidade da intimação em razão de o auto de penhora não estar completo, por lhe faltar a avaliação. Sobre o tema, o Tribunal decidiu da seguinte

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

forma (fls. 56-57):

> A penhora foi efetivada em 11-2016, ocasião em que o oficial de justiça, embora tenha deixado de avaliar o bem por entender exigir a tarefa conhecimento técnico, certificou a suficiência do imóvel para a garantia integral da execução, conforme consulta a avaliação por perito do mesmo imóvel em outro processo. Por conta disso, o oficial de justiça intimou o representante legal da sociedade executada acerca da penhora e também para a oposição de embargos à execução (cf. evento 20, cert1, do processo originário).
>
> Após a intimação, a sociedade executada manifestou-se nos autos exclusivamente para anunciar a expectativa de parcelamento da dívida(eventos 24, 34 e 42).
>
> Já por aí não subsistem as alegações no presente recurso acerca de nulidades na intimação para a oposição de embargos, porque houve preclusão sobre a matéria. De fato, a parte interessada não alegou a pretensa nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube se manifestar nos autos, conforme exigido pelo disposto no art. 278 do Código de Processo Civil: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
>
> Não há, assim, nulidades a serem reconhecidas na intimação feita na execução fiscal para a oposição de embargos.

Primeiramente, vê-se que a tese do Tribunal de ocorrência de preclusão para a alegação de nulidade não foi especificamente impugnada no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF, quando a parte deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado.

Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ademais, o Tribunal consignou que "o oficial de justiça, embora tenha deixado de avaliar o bem por entender exigir a tarefa conhecimento técnico, certificou a suficiência do imóvel para a garantia integral da execução, conforme consulta a avaliação

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

por perito do mesmo imóvel em outro processo" (fl. 56), do que se seguiu a intimação da executada para a apresentação de embargos, não havendo, pois, prejuízo à defesa.

Na linha do preclaro parecer ministerial, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), no caso, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no ponto, no sentido de que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se deve declarar a nulidade do ato sem a demonstração concreta e específica do prejuízo suportado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016,

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, para a declaração da nulidade, impõe-se que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente. Precedentes.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de reconhecer a nulidade da intimação questionada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV - Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.009.482/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE TERMO. JUNTADA DOS EXTRATOS DA OPERAÇÃO. POSTERIOR INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. FINALIDADE ATENDIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lavratura do auto de penhora ou de sua redução a termo, com posterior intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, assegura-lhe o conhecimento da exata identificação do bem sobre o qual recaiu a constrição.

2. Havendo penhora on-line, não há expedição de mandado de penhora e de avaliação, uma vez que a constrição recai sobre numerário encontrado em conta-corrente do devedor, sendo desnecessária diligência além das adotadas pelo próprio magistrado por meio eletrônico.

3. Se a parte pode identificar, com exatidão, os detalhes da operação realizada por meio eletrônico (valor, conta-corrente, instituição bancária) e se foi expressamente intimada para apresentar impugnação no prazo legal, optando por não fazê-lo, não é razoável nulificar todo o procedimento por estrita formalidade. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.195.976/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 5/3/2014.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. SÚMULA 07/STJ, FALTA DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal a quo decidiu que o representante legal da empresa foi devidamente intimado do auto de penhora e, assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 07/STJ.

II - "A ausência da avaliação do bem nomeado não acarreta, por si só, a nulidade do termo de penhora, posto que constitui simples irregularidade formal, podendo ser sanada a qualquer tempo" (REsp nº 337.004/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 25/02/2002).

III - Não há se falar em nulidade do auto de penhora em face da inexistência de registro, eis que o agravante é o proprietário do imóvel, tendo pleno conhecimento da existência de penhora sobre o bem.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 708.102/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/8/2005, DJ de 17/10/2005, p. 199.)

Quanto ao pedido de gratuidade, em que pese a possibilidade de formulação

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

em sede recursal, à pessoa jurídica não basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo necessária prova nos autos que demonstrem a efetiva necessidade da medida, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Tratando-se a recorrente de sociedade empresária de grande porte no ramo da construção civil e não tendo a recorrente se desincumbido do referido ônus, bem como não havendo informações quanto à concessão do benefício na origem, indefiro o pedido de gratuidade nesta fase recursal.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36996300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/05/2023 16:15:25
Código de Controle do Documento: 269b3c4e-e780-4615-b4c3-84b4bec160cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.820.807 / SC

Número Registro: 2019/0172346-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001857320164047200 50035024520174047200 50039813820174047200 50056116620164047200
50073931120164047200 50122648920134047200 50164159320164047200 50192159420164047200
50192167920164047200 50193665820184040000 50234348720154047200 50497706320164040000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : KLÉBER PETRI - SC013444
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁLAMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : KLÉBER PETRI - SC013444
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37347168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 00:19:43
Código de Controle do Documento: 40f7c6d4-08e4-49b4-a23d-eee93ee56680